



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.851 - RS (2017/0297918-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : WILDER SAMUEL REIS BENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. MARCHA PROCESSUAL COMPATÍVEL COM AS PARTICULARIDADES DA CAUSA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na reiteração delitiva, pois *o denunciado é reincidente, vindo a possuir inúmeros processos e antecedentes criminais*, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.
2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.851 - RS (2017/0297918-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : WILDER SAMUEL REIS BENTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão do Tribunal estadual que denegou writ de origem, no qual se pretende a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como de excesso de prazo para a formação da culpa.

Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O acórdão impugnado restou assim ementado (fl. 66):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. PRISÃO MANTIDA.

1. *O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. A quantidade de droga apreendida, levando em conta a espécie, não pode ser tida como pouco significativa. Somado a isso, a condição de reincidente justifica a manutenção da prisão, para evitar reiteração delitiva.*

2. *A duração do processo, nos exatos termos da norma constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), deve ser razoável, impondo-se a interpretação da demora no curso da instrução através da ponderação com o princípio da proporcionalidade, que em seu sentido estrito autoriza a maior dilação dos prazos processuais quando a ação penal apresentar maior complexidade. O lapso temporal decorrido entre a prisão e a presente data, por si só, não leva à conclusão de excesso de prazo. Foram realizadas duas audiências de instrução, pendente a oitiva de uma testemunha, expedida carta precatória para tal fim. Embora a expedição de carta precatória não suspenda a instrução, não se identifica, no trâmite processual, inércia do aparelho judiciário. Excesso de prazo não configurado.*

ORDEM DENEGADA.

O recorrente WILDER SAMUEL REIS BENTO foi denunciado pela prática dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, ambos na forma do art. 69 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desproimento do *writ*.

Na origem, a ação penal n. 0004791-82.2016.8.21.0101 encontra-se em fase instrutória, com audiência de instrução designada para o dia 23/3/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 8/3/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.851 - RS (2017/0297918-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 22/23):

[...].Compulsando os autos, verifica-se a efetiva necessidade da segregação cautelar de WILDER SAMUEL REIS BENTO, para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O fumus comissi delicti é evidenciado a partir do registro de ocorrência policial, e em especial do relato do irmão do indiciado, que presente no local, informou a polícia sobre as drogas que o indiciado mantinha em residência. Localizada a droga pela Polícia, o acusado recebeu voz de prisão, sendo levado para a Delegacia de Polícia. Tais elementos são indiciários de que o acusado é o autor do delito.

Em relação ao periculum libertatis, o denunciado é reincidente, vindo a possuir inúmeros processos e antecedentes criminais, o crime em cerne é de altíssima gravidade, bem como sua conduta é de extrema audácia e destemor de confronto com o poder público.

Patente, portanto, a necessidade de acautelamento da ordem pública mediante a segregação cautelar do flagrado e também visando assegurar a instrução criminal.

Registro que é cediço na doutrina e na jurisprudência que a prisão preventiva não consubstancia ofensa à garantia da presunção de inocência nem punição antecipada, sobretudo porquanto atendidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, DECRETO a prisão preventiva de WILDER SAMUEL REIS BENTO, com espeque no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

Expeça-se mandado de prisão.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional apresentou fundamento válido, pois o magistrado explicitou que o recorrente é reincidente e possui inúmeros antecedentes criminais, o que evidencia a necessidade de sua segregação cautelar, ante o concreto risco de reiteração delitiva.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No tocante à alegativa de excesso de prazo para a formação da culpa, conforme as informações prestadas em 24/11/2017, o magistrado da Vara de origem expôs que (fls. 128/129):

[...].Tendo em vista a solicitação de informações de praxe proveniente dessa turma, referente ao Habeas Corpus nº 91851/RS, que possui como paciente WILDER SAMUEL REIS BENTO, passo a prestar as informações que entendo pertinentes.

O paciente foi preso em flagrante no dia 15/09/2016, sendo homologado o flagrante por este Juízo no dia 16/09/2016.

No dia 21/09/2016, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do paciente, sendo decretada a preventiva por este Juízo e expedido o mandado de prisão na mesma data.

Na data de 23/09/2016, a Defensoria Pública requereu a concessão da liberdade provisória do paciente.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em 26/09/2016.

O pedido restou indeferido em 27/09/2016.

Em 11/12/2016 o réu foi notificado, oportunidade em que a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em 06/02/2017.

Em 06/03/2017, este Juízo manteve o recebimento da denúncia e aprazou audiência instrutória para o dia 09/05/2017.

Realizada audiência instrutória, onde foram ouvidas 02 testemunhas, determinada a expedição de testemunhas de acusação e defesa residentes fora da Comarca e designado o dia 27/07/2017 para inquirição das testemunhas faltantes.

Realizada audiência instrutória onde foram ouvidas as 02 testemunhas e interrogatório dos réus. Por este Juízo foi dito que aguardava o retorno da precatória inquiratória. A Defensoria Pública requereu em audiência que fosse oficiado para alguns centros de reabilitações solicitando o período que o paciente esteve internado, assim como requereu a concessão da liberdade provisória do acusado.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. Este Juízo manteve a prisão provisória tio acusado.

Aportou informações do juízo deprecado que fora designada audiência para inquirição da testemunha remanescente para o dia 04/12/2017.

No presente momento este juízo está aguardando o retorno da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

missiva inquiratória.

Era o que me cabia informar.

Colho o ensejo para renovar-lhe protestos de elevada estima e de distinta consideração.[...].

Ao que se tem, o paciente foi preso em flagrante em 15/9/2016, a denúncia foi oferecida em 17/10/2016. A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em 6/2/2017. Em 6/3/2017, o magistrado manteve o recebimento da denúncia e designou audiência para o dia 9/5/2017.

Na audiência, foram ouvidas testemunhas e expedida carta precatória para a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa residentes fora da Comarca. Foi designada nova audiência para o dia 27/7/2017.

Nesta audiência, foram ouvidas duas testemunhas e os réus foram interrogados. O magistrado destacou ainda que aguardava o retorno da carta precatória inquiratória. O Juízo deprecado informou que a audiência para a inquirição da testemunha remanescente se realizaria em 4/12/2017.

Conforme informações processuais disponíveis no Tribunal de origem, a referida carta precatória foi juntada aos autos em 14/12/2017 e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/3/2018, evidenciando que a instrução processual está próxima do seu fim.

Nesse contexto, trata-se de feito que segue regularmente sua marcha, estando em curso normal a instrução processual, cuja instrução já se encontra próxima do fim, com audiência marcada para data próxima, sem evidência de desídia por parte do Estado.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0297918-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 91.851 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047918220168210101 02569097820178217000 10121600017730 2569097820178217000
47918220168210101 70074927948 7712016150421

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILDER SAMUEL REIS BENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : DILSON JOÃO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.